

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/10/2023 | Edição: 193 | Seção: 1 | Página: 22

Órgão: Ministério da Defesa/Gabinete do Ministro

DESPACHO DECISÓRIO Nº 33/GM-MD, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023

Processo nº 64535.037736/2023-82

Interessados: Centro de Obtenções do Exército, Comando Logístico do Exército Brasileiro.

Assunto: Termo de Licitação Especial nº 01/COEx/COLOG/EB.

Documento vinculado: Nota Técnica nº 6/DEPROD/SEPROD/SG/MD/2023, de 25 de setembro de 2023.

Submete-se ao MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA o Termo de Licitação Especial nº 01/COEx/COLOG/EB, do Centro de Obtenções do Exército/Comando Logístico do Exército Brasileiro, para autorização do procedimento licitatório, em conformidade com o previsto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, e nos arts. 12, 13 e 15 do Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013.

DECISÃO

Autorizo o procedimento licitatório, com base no Termo de Licitação Especial nº 01/COEx/COLOG/EB, do Centro de Obtenções do Exército/Comando Logístico do Exército Brasileiro.

A presente autorização está restrita à análise, sob o ponto de vista da Defesa Nacional, da viabilidade da realização do certame na forma do § 1º do art. 3º da Lei nº 12.598, de 2012, não abrangendo os atos administrativos relativos às fases interna e externa da licitação. Caberão às autoridades competentes do órgão ou da entidade interessada o acompanhamento e a fiscalização dos atos decorrentes.



JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Ministro

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
CENTRO DE OBTENÇÕES DO EXÉRCITO**



TERMO DE LICITAÇÃO ESPECIAL 01/2023 – COEx/COLOG/EB

O CENTRO DE OBTENÇÕES DO EXÉRCITO, subordinado ao COMANDO LOGÍSTICO do EXÉRCITO BRASILEIRO, órgão público do Poder Executivo Federal, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob nº 00.394.452/0250-09, representado pelo Gen Div ADELSON ROSSI, Chefe do COEx, Cadastro de Pessoa Física (CPF) nº 981.056.127-04, vem apresentar à Comissão Mista da Indústria de Defesa o presente Termo de Licitação Especial, com objetivo de obter autorização por parte do Ministro de Estado de Defesa para promover procedimento licitatório destinado à participação de Empresa Estratégica de Defesa (EED) para a aquisição de Produto Estratégico de Defesa (PED), nos termos da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012 (artigo 3º, § 1º, inciso I), do Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, da Portaria 5.904/GM-MD, de 6 de dezembro de 2022, e, subsidiariamente, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.


1. OBJETO

1.1 Macacão de Combate Camuflado

O MACACÃO DE COMBATE CAMUFLADO, classificado originalmente como PED, conforme publicado na Portaria GM-MD nº 4.788, de 12 de setembro de 2022, confeccionado em tecido de alta solidez composto de 67% poliéster e 33% algodão, conferindo ao uniforme alta solidez ao desbotamento com uma resistência mecânica (tração, rasgo e abrasão) adequada, cujas especificações técnicas detalhadas encontram-se nos Boletins Técnicos nº 30.950-09/2023-2ªEd e 30.950-18/2022-2ªEd – D Abst (anexos), suprirá a necessidade das tropas, contribuindo para aumentar a sua operacionalidade.

1.2 Blusa de Combate Camuflada Leve

Aquisição de BLUSA DE COMBATE CAMUFLADA LEVE, classificado originalmente como PED, conforme publicado na Portaria GM-MD nº 4.788, de 12 de setembro de 2022, confeccionada em tecido de alta solidez composto de 67% poliéster e



33% algodão, conferindo ao uniforme alta solidez ao desbotamento com uma resistência mecânica (tração, rasgo e abrasão) adequada, cujas especificações técnicas detalhadas encontram-se nos Boletins Técnicos nº 30.950-41/2023-2ªEd, 30.950-18/2022-2ªEd e 30.950-42/2023-1ªEd – D Abst (anexos), suprirá a necessidade das tropas, contribuindo para aumentar a sua operacionalidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. RAZÕES DA OPÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ABRANGIDO PELA LEI Nº 12.598, DE 21 DE MARÇO DE 2012

2.1.1. Considerando que o Projeto Sistema Combatente Brasileiro (COBRA), cujo objetivo é o desenvolvimento de uniformes e equipamentos com inovações tecnológicas no âmbito do Exército Brasileiro, atingiu uma nova etapa com a conclusão das especificações técnicas do Macacão de Combate Camuflado e da Blusa de Combate Camuflada Leve (confeccionados com o Tecido Camuflado de Alta Solidez e novas modelagens).


2.1.2. Considerando que esses uniformes camuflados foram desenvolvidos baseados nas premissas do Projeto COBRA e que visam suprir a necessidade das tropas, contribuindo para aumentar a sua operacionalidade.

2.1.3. Verificou-se que é conveniente e oportuno um procedimento licitatório para produtos já classificados como Produto Estratégico de Defesa (PED), fins atender a demanda operacional das Forças de pronto emprego do EB, uma vez que além de se tratar de fardamentos utilizados nas atividades finalísticas de defesa, são de interesse estratégico para defesa nacional, possuindo os critérios de conteúdo tecnológico, de dificuldade de obtenção e de imprescindibilidade, quesitos primordiais e necessários nesta aquisição.

2.1.4. Ademais, a necessidade e adequabilidade de se realizar a aquisição pela Lei nº 12.598/2012, de fardamentos, já consagrados como PED, por si só já os diferem de outros produtos e a forma de aquisição. Cumpre ressaltar que a aquisição destes uniformes visa o abastecimento de toda a cadeia de suprimento do EB.

2.1.5. Somado a isso, outra necessidade de se realizar o procedimento licitatório pela Lei nº 12.598/2012 para os objetos em tela é caracterizada na complexidade da produção, por não se tratar de um produto de prateleira, possuindo alta tecnologia agregada, elevada demanda num curto espaço de tempo e um número restrito de fabricantes no mercado nacional com expertise para fornecê-los com a qualidade necessária ao emprego da tropa. Cabe ressaltar que essa aquisição à luz da Lei nº 12.598/2012 e complementada pelo art. 9º do Decreto nº 7.970/2013 trará garantias para União que a Lei nº 14.133/2021 não proporciona, evitando, dessa maneira, a possibilidade de processos de aquisições frustrados em que as empresas não conseguem cumprir os requisitos previstos em edital.

2.1.6. Desta forma, devido aos objetos do presente já serem classificados como PED, possuindo características de conteúdo tecnológico, dificuldade de obtenção e imprescindibilidade para o Exército Brasileiro, serem considerados itens de interesse



estratégico para defesa nacional e, ainda, apresentarem complexidade produtiva, aliada as garantias que a Lei nº 14.133/2021 não traz, tais como: a certeza de contratação de solução com alto conteúdo nacional e de empresa nacional com expertise na fabricação do PED, a geração de emprego e fluxo de investimento na indústria de defesa, o aumento da independência do mercado externo com sustentação de parcela dos investimentos na Indústria de Defesa Nacional e a garantia de manutenção da capacidade produtiva da tecnologia adquirida dos produtos e serviços de interesse da Defesa Nacional, entre outras, mostra-se que o procedimento licitatório previsto na Lei nº 12.598/2012, é a melhor solução e vantajoso, mesmo restringindo o caráter competitivo do certame, pois possibilitará mitigar os riscos de contratação de empresa sem capacidade técnica necessária, além de trazer outros benefícios para a Base Industrial de Defesa – BID.

2.2. ANÁLISE ENTRE BENEFÍCIO E CUSTO

A análise entre os benefícios e os custos da condução de uma contratação nos moldes da Lei nº 12.598/2012, para a contratação de PED, exclusivamente por intermédio de EED, baseia-se nas perspectivas dos benefícios e custos do processo em si e do produto.

2.2.1. DOS BENEFÍCIOS

2.2.1.1. Do ponto de vista da contratação

- a) **Garantia de contratação de solução com alto conteúdo nacional** – O desenvolvimento destes uniformes foi realizado pela D Abst e o COTER, com assessoramento técnico do SENAI CETIQT, em parceria com a Indústria Têxtil e Confecções, de modo que 100% da cadeia produtiva do uniforme é Nacional, implicando em domínio de conhecimentos, tecnologia e produção no País;
- b) **Garantia de contratação de empresa nacional com expertise na fabricação do PED** – A possibilidade de contratação de EED garante que apenas empresas com capacidade técnica compatível com a complexidade dos produtos participem do certame licitatório, restringindo a possibilidade de participação de empresas sem capacidade técnica necessária;
- c) **Geração de emprego e fluxo de investimento na indústria de defesa** – A garantia de contratação de empresa nacional traz como benefício adicional a geração de emprego, fomento à Indústria Têxtil e Confecções e renda para a indústria de defesa e seus fornecedores. A simples utilização da Lei nº 14.133/2021 poderia ocasionar a contratação de empresa ou solução estrangeira, prejudicando os empregos e a renda do Brasil;
- d) **Aumento da independência do mercado externo com sustentação de parcela dos investimentos na Indústria de Defesa Nacional** – As ações logísticas referentes aos uniformes ocupam posição de destaque e importância para a operacionalidade de Prontidão Logística de uma Força Armada, e constitui elemento essencial para qualquer mobilização. Dependendo de outro país para seu atendimento em quantidade e qualidade e oportunidade necessárias às hipóteses de emprego constitui risco à Soberania. A contratação de empresa nacional para a produção dos uniformes camuflados, com os requisitos tecnológicos requeridos, conferirá maior independência da indústria de defesa

em relação ao mercado externo, na medida em que propiciará condições de desenvolver e manter a expertise da produção desse material sob o domínio das empresas têxteis e de confecção do País; e

e) **Garantia de manutenção da capacidade produtiva da tecnologia adquirida dos produtos e serviços de interesse da Defesa Nacional** – Em consonância com o art. 9º do Decreto nº 7.970/2013, caso a empresa contratada seja afastada por motivos quaisquer, fato recorrente em licitações normais com empresas sem a capacidade técnica necessária, assegura-se a imposição da continuidade produtiva no País. Desse modo, mesmo após o afastamento da empresa, garante-se a continuidade da solução tecnológica no Brasil.

2.2.1.2. Do ponto de vista dos Produtos Estratégicos de Defesa

a) **Benefício Operacional** – Os uniformes Macacão de Combate Camuflado e Blusa de Combate Camuflada Leve foram desenvolvidos baseados nas premissas do Projeto COBRA e visam suprir as necessidades das tropas, contribuindo para aumentar a sua operacionalidade.

b) **Benefício Estratégico** – Esta demanda está alinhada ao Plano Estratégico do Exército (PEEx) 2020-2023 (OEE1 – contribuir com a dissuasão extra-regional / Estratégia 1.1 – Ampliação da Capacidade Operacional).

2.2.2. DOS CUSTOS

2.2.2.1. Do ponto de vista da contratação

Possibilidade de aumento de custo compensável pela aplicação do RETID – Espera-se que não exista a possibilidade de aumento de custo, num primeiro momento, ao restringir a competitividade as EED, quando comparado com uma licitação convencional, uma vez que esses custos ainda podem ser compensados pela aplicação do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (RETID), previsto pela Lei nº 12.598/2012. Ressalta-se que esse normativo legal permite que as EED sejam beneficiárias do RETID, desde que habilitadas ao regime, no desenvolvimento ou fornecimento de PED, convertendo a 0 (zero) as alíquotas de alguns Tributos Federais, gerando assim, provavelmente, uma considerável redução no custo final do produto a ser adquirido.

2.3. OUTROS FATORES DE ANÁLISE

Diante da análise dos benefícios e custos, e conforme § 2º do Decreto nº 7.970/2013, outros fatores de análise foram indicados para consubstanciar o procedimento licitatório pela Lei nº 12.598/2012 como a melhor solução para a aquisição dos objetos pretendidos.

2.3.1. CAPACIDADE INOVADORA EXIGIDA

Os tecidos camuflados utilizados para a confecção dos uniformes são inovadores, destinados especificamente à aplicação militar, possuindo como propriedades comuns a robusta resistência mecânica (tração, rasgo e abrasão) e alta solidez da cor ao

desbotamento.



2.3.2. CONTRIBUIÇÃO PARA AUMENTAR A CAPACIDADE TECNOLÓGICA E PRODUTIVA, DO SETOR TÊXTIL, DA BASE INDUSTRIAL DE DEFESA

A Indústria Têxtil e de Confecção, segundo a ABIT (Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção), possui a maior cadeia têxtil completa do mundo ocidental, tendo o desenvolvimento dos uniformes camuflados sido realizados pela D Abst e COTER em parceria com diversas empresas nacionais, de modo que 100% da cadeia produtiva do uniforme é Nacional. Desse modo, a viabilidade da aquisição dos uniformes pela Lei nº 12.598/2012 poderá fomentar a inclusão de empresas têxteis e de confecção na Base Industrial de Defesa.

2.3.3. GARANTIA DE CONTINUIDADE DAS CAPACITAÇÕES TECNOLÓGICAS E PRODUTIVAS A SEREM EXIGIDAS

Constará do Edital, em consonância com o art. 9º do Decreto nº 7.970/2013, a exigência da Contratada apresentar declarações com as garantias para que, no caso de descontinuidade da produção do bem ou na ocorrência do encerramento da pessoa jurídica, sem sucessor equivalente que garanta a sua perenidade, seja assegurada a continuidade das capacidades tecnológicas e produtivas no País, por meio da transferência da tecnologia ao Contratante ou outra organização militar por este escolhida, por meio da entrega de todos os elementos técnicos existentes sobre a tecnologia, tais como desenhos industriais, projetos, manuais de fabricação, esquemas de fabricação, projetos de linha de montagem, código-fonte, *know-how*, bem como realizar a capacitação para fabricação e operação da tecnologia.

2.4. PARÂMETROS PARA VALORAÇÃO DA RELAÇÃO BENEFÍCIO CUSTO

2.4.1. Os benefícios e os custos da utilização do procedimento licitatório especial abrangido pela Lei nº 12.598/2012, elencados no item 2.2 do presente, foram organizados numa matriz SWOT, explicitada na tabela 1.

2.4.2. Da análise da matriz SWOT, observa-se a superioridade quantitativa dos fatores positivos, com relação aos negativos.

2.4.3. A linha “ambiente interno” corresponde aos fatores que o Órgão Licitante tem o controle, onde uma vez que a licitação especial seja autorizada, seus impactos são extremamente prováveis de ocorrer.

2.4.4. A linha “ambiente externo” corresponde aos fatores fora do controle do Órgão Licitante. São fatores passíveis de ocorrer, pois não dependem unicamente da vontade do Órgão. Deste modo, a ameaça de aumento de custo identificada é apenas uma possibilidade.

2.4.5. Devido às características próprias dos PED (tecnologia empregada, dificuldade de obtenção e imprescindibilidade), o interesse estratégico dos fardamentos para a defesa nacional, a complexidade produtiva dos objetos em tela, considera-se que o elemento crítico para o sucesso da aquisição é a contratação de uma empresa EED, de modo a mitigar os riscos de contratação de alguma empresa sem capacidade técnica necessária,

o qual será possibilitado pela aplicação da Lei nº 12.598/2012.

Tabela 1 – Matriz SWOT – Análise de custos e benefícios

	Pontos Positivos	Pontos Negativos
Ambiente Interno	Forças	Fraquezas
	Garantia de contratação de empresa nacional com expertise na fabricação do PED (fator crítico). Geração de emprego e fluxo de investimento na indústria de defesa. Garantia de manutenção da capacidade produtiva da tecnologia adquirida dos produtos e serviços de interesse da Defesa Nacional. Benefícios Operacional e Estratégico.	
Ambiente Externo	Oportunidades	Ameaças
	Garantia de contratação de solução com alto conteúdo nacional. Aumento da independência do mercado externo com sustentação de parcela dos investimentos na Indústria de Defesa Nacional.	Possibilidade de aumento de custo compensável pela aplicação do RETID.

2.4.6. Da análise dos benefícios e os custos da utilização da Lei nº 12.598/2012 no caso em tela, considera-se que os impactos positivos superam os negativos.

3. OUTRAS INFORMAÇÕES

3.1. Haverá cláusula no edital informando que para a participação do procedimento licitatório, um dos requisitos é que a empresa tenha sido credenciada como EED.

3.2. Haverá cláusula, no edital e no contrato, relativa:

3.2.1. às garantias que devem ser apresentadas pelas EED, quando participarem de licitações, a que se refere o art. 9º do Decreto nº 7.970, de 2013;

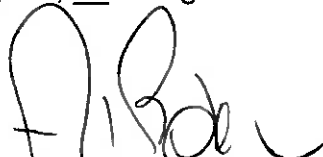
3.2.2. à entrega do Relatório Anual de Resultados da Base Industrial de Defesa de que trata o art. 10 do Decreto nº 7.970, de 2013, pela empresa vencedora; e

3.2.3. à previsão de que na hipótese de a empresa vencedora não ter os produtos objetos do certame licitatório classificados no Ministério da Defesa, deverá iniciar o processo de classificação até a assinatura do contrato.

4. ANEXOS

- 1) Boletim Técnico nº 30.950-09/2023-2ªEd – D Abst;
- 2) Boletim Técnico nº 30.950-41/2023-2ªEd – D Abst;
- 3) Boletim Técnico nº 30.950-18/2022-2ªEd – D Abst;
- 4) Boletim Técnico nº 30.950-42/2023-1ªEd – D Abst;
- 5) Ato de nomeação da autoridade competente;
- 6) Portaria GM-MD nº 4.788, de 12 de setembro de 2022; e
- 7) Portaria GM-MD nº 4.788, de 12 de setembro de 2022.

Brasília, DF, 2 de agosto de 2023.



Gen Div ADELSON ROBBI
Chefe do COEx